



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

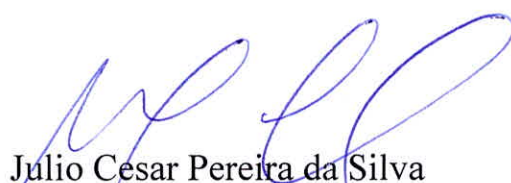
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 94413	
08 / 03 / 16	
RUBRICA	FOLHAS
U	

MEMORANDO

De: Vereador Julio Cesar Pereira da Silva – PMDB
Para: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

O Vereador abaixo assinado vem por meio deste, solicitar para que a CCJ desta Casa Legislativa marque, em caráter de urgência, a Audiência Pública que tratará a respeito do PLV n.º 01/2016, o qual trata sobre a Lei 7.790 de 18 de novembro de 2014, que dispõe sobre política de regularização de edificações e dá outras providências, conforme documento anexo.

Rio Grande, 08 de abril de 2016.



Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Ao Consultor Jurídico
em 22 / 4 / 66

Elci Rodrigues
Elci Rodrigues Florencio
DIRETOR

Processo n.º 307/66

*Remano p processo
em seu, de se plas
ta a manifestação a
expres jurídico.*

110416
Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

A CCJ:
PARA ANÁLISE

Elci Rodrigues
Elci Rodrigues Florencio
DIRETOR



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

PLV 01/2016
17/16

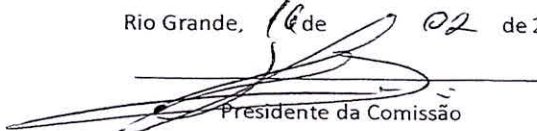
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ve. Gerson Helle

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 02 de 2016



Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de Fevereiro de 2016

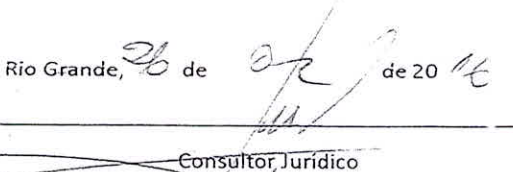

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo nesses

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 02 de 2016


Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

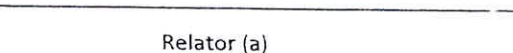
() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20


Relator (a)

ANEXE A INFORMAÇÕES 453/2016, DA DPM
SOLICITO UMA REVISÃO NA REFERIDA LEI
REVISÃO
15/03/2016



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

Informação nº 453/2016

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Armando Moutinho Pein.
Ementa:

1. Projeto, de iniciativa do Legislativo, que altera dispositivo da Lei que “dispõe sobre política de regularização de edificações e dá outras providências”, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, assim como regular a iniciativa de quem o propõe.

2. Não há óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 1/2016 pelo Plenário, desde que as alterações pretendidas pelo legislador estejam amparadas em estudo técnico-urbanístico e que seja assegurada a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 7.615/2016, parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/2016, de autoria dos Vereadores Júlio César Pereira da Silva e Paulo Renato Mattos Gomes, que, conforme sua ementa, “Dá nova redação ao “Caput” do Artigo 2º e revoga o inciso I do Artigo 2º da Lei 7.790 de 18 de novembro de 2014, que dispõe sobre a política de regularização de edificações e dá outras providências.” A proposição é composta pela seguinte parte normativa:

Art. 1º - O “Caput” do Artigo 2º da Lei 7.790 de 18 de novembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Poderão ser regularizadas as edificações destinadas a uso residencial unifamiliar que”, multifamiliar, comercial, serviços, industrial e de uso misto que: **NR**”

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do Artigo 2º, da Lei 7.790 de 18 de novembro de 2014.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto, de iniciativa do Legislativo, altera dispositivo da Lei que “dispõe sobre política de regularização de edificações e dá outras providências”, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de evidente interesse local.
2. Regular, também, a iniciativa parlamentar da proposição, pois trata de matéria em que esta é concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos poderes, Executivo ou Legislativo, ou pela população.
3. Entretanto, impõe-se considerar que em face da proposição tratar de modificações das características das edificações que poderão ser objeto de regularização, para que seja viável, pressupõe estudo técnico-urbanístico, além da necessidade de assegurar-se a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, o que poderá se dar, por exemplo, através da realização de audiência pública, conforme art. 170, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 177 [...]

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam convenientes.



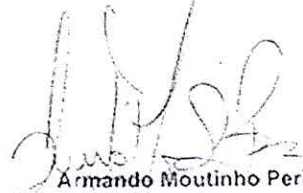
DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Assim, desde que as alterações pretendidas pelo legislador estejam amparadas em estudo técnico-urbanístico e que seja assegurada a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 1/2016 pelo Plenário.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vair essa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960